

# DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba  
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIX

Belém, PB, 14 de junho de 2021

Edição Extraordinária



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 042/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE  
NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E  
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE  
CONTÁGIO PELO NOVO  
CORONAVÍRUS (COVID-19).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 84, IV, da CRFB/88, combinado com a Lei Orgânica do Município.

**Considerando** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**Considerando** o decreto nº 41.323 de 02 de junho de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o aumento do número de casos no nosso Município, assim como, o número crescente de óbitos;

**Considerando** que a vigésima sétima avaliação do Plano Novo Normal, alterou a situação do Município para a bandeira laranja, ou seja, nível de mobilidade restrita.

vacinação;

II – clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

V - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VI - cemitérios e serviços funerários;

VII - segurança privada;

VIII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

IX – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática;

X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XI - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XIII – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XIV - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares;

XV - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XVI – comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos;

XVII – serviços de transporte de passageiros e de cargas;

XVIII – hotéis, pousadas e similares;

XIX - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

XX – indústria;

XXI – lojas de roupas, utilidades, variedades e similares;

XXII – demais estabelecimentos comerciais, não incluídos nesses incisos.

**Art. 6º** Ficam autorizadas na vigência desse Decreto as "feirinhas" nas quintas-feiras e sábados. Assim como, as feiras livres nas segundas-feiras, respeitando os protocolos sanitários e o distanciamento entre os bancos de feira, sendo realizada apenas com COMERCIANTES LOCAIS.

**Art. 7º** A Vigilância Sanitária, as forças policiais estaduais e o PROCON estadual ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao coronavírus (COVID-19).

**Art. 8º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, como distanciamento das mesas e disponibilização de álcool 70%.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 9º** Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas municipais, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§1º - No período compreendido por esse Decreto, poderão funcionar de forma híbrida, as escolas privadas de nível infantil e fundamental I (do 1º ao 5º ano).

§2º - No período compreendido por esse Decreto, poderão funcionar de forma EXCLUSIVAMENTE remota as instituições privadas de ensino superior e técnico, assim como, as escolas privadas de nível médio e fundamental II (do 6º ao 9º ano).

§3º - As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos técnico poderão ser

DECRETA:

**Art. 1º** No período compreendido entre 14 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 18:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) somente poderá ocorrer entre 06:00 horas e 23:00 horas.

**Art. 2º** No período compreendido entre 14 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e do comércio poderão funcionar das 06:00 horas até 18:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, exceto nas datas tratadas no art. 6º deste decreto, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery.

**Art. 3º** Fica determinado o toque de recolher das 22:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

**Art. 4º** No período compreendido entre 14 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

§ 1º A vedação tratada no "caput" não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no "caput" não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

**Art. 5º** Poderão funcionar também, no período compreendido entre 14 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Belém, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências.

II - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de

# DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba  
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIX

Belém, PB, 14 de junho de 2021

Edição Extraordinária

realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras, higienização das mãos e capacidade reduzida para 50% da turma.

§4º - As medidas adotadas nesse Artigo, poderão ser modificadas de acordo com o cenário epidemiológico do Município.

Art. 10º Será obrigatório, em todo território do Município de Belém, o uso de máscara, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§1º O descumprimento do caput desse Artigo implicará em advertência seguida de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) nos casos de reincidência.

§2º Caso o descumprimento do caput deste Artigo seja realizado por um cidadão diagnosticado com o COVID-19 ATIVO e/ou NOTIFICADO a aplicação da multa será no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§3º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§4º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 11º No período compreendido entre 14 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021 fica proibido o funcionamento de casas de festas, bem como a realização de eventos sociais, congressos, seminários, conferências, shows e eventos com música ao vivo, na circunscrição do município de Belém.

Art. 12º Fica proibida na vigência deste Decreto a consumação de bebidas alcoólicas em locais públicos e praças públicas.

Art. 13º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 14º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita – Belém, 14 de junho de 2021.

  
ALINE BARBOSA DE LIMA  
Prefeita Constitucional

Registre-se  
Publique-se